



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03443/06

Objeto: Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público –
Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Picuí

Responsável: Rubens Germano Costa

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento de decisão. Determinação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01845/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03443/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 178/2007, pelo qual foram julgados regulares os contratos temporários por excepcional interesse público e assinado prazo de 60 dias para que o Prefeito de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, informasse a atual situação dos cargos e funções correspondentes, uma vez que os contratos já se venceram e comprovasse a adoção de medidas para a realização de concurso público e extinção definitiva dos contratos temporários porventura remanescentes, sob pena de multa e responsabilização no caso de desobediência ou omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *DETERMINAR* a Auditoria que verifique a situação dos contratos por excepcional interesse público, elencados pela Corregedoria, na prestação de contas do exercício de 2011;
- 3) *ENCAMINHAR* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Rubens Germano Costa, através do Acórdão AC2 TC 1562/2007.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de outubro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03443/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03443/06 trata, originariamente, do exame da legalidade das contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público, realizadas pela Prefeitura de Picuí, durante o exercício de 2006.

Na sessão do dia 13 de fevereiro de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2 TC 178/2007, decidiu julgar regulares os contratos temporários por excepcional interesse público de que se trata e assinar o prazo de 60 dias para que o Prefeito de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, informasse a atual situação dos cargos e funções correspondentes, uma vez que os contratos já se venceram, e comprovasse a adoção de medidas para a realização de concurso público e extinção definitiva dos contratos temporários porventura remanescentes, sob pena de multa e responsabilização no caso de desobediência ou omissão.

O ex-gestor foi notificado da decisão, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Na sessão do dia 23 de outubro de 2007, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2 TC 1562/2007, decidiu aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Rubens Germano Costa, Prefeito Municipal de Picuí, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC 178/2007, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; assinar-lhe novo prazo de 60 dias para prestar as informações nos termos solicitados no citado Acórdão, sob pena de nova multa, de maior monta, no caso de reincidir no descumprimento, sem prejuízo das demais medidas cabíveis e remeter cópia da decisão à Prestação de Contas do referido Prefeito, relativa ao exercício de 2007.

Foi anexado aos autos o Processo TC 01152/06 que trata do exame do Processo Seletivo nº 01/2006 referente às contratações por excepcional interesse público, o qual foi examinado pela Auditoria que emitiu relatório, onde foram apontadas algumas irregularidades referentes às contratações temporárias, permanecendo, no entanto, após a análise de defesa, apenas aquela que trata de reiteradas contratações por excepcional interesse público de forma sucessiva.

Novamente notificado da decisão, o Sr. Rubens Germano Costa, veio aos autos apresentar defesa, informando que realizou, em 08 de julho de 2007, Concurso Público, Edital nº 01/2007, para preenchimento de diversos cargos vagos na Administração Municipal, entre eles, os cargos que estavam sendo preenchidos pelos servidores contratados por excepcional interesse público, conforme fls. 1910/2341.

A Corregedoria deste Tribunal, com intuito de verificar o cumprimento do Acórdão AC2 TC 1562/2007, analisou a documentação pertinente a matéria e constatou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03443/06

1) a multa aplicada ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 ainda não havia sido recolhida aos cofres públicos;

2) em relação as informações solicitadas através do Acórdão AC2-TC 178/2007, acerca da situação dos cargos e funções correspondentes, bem como, sobre a realização de concurso público, verificou que, apesar da Edilidade ter efetuado o certame, ainda foi observada a existência de 51 (cinquenta e uma) contratações para os cargos de assistente social, professor, condutor socorrista, médico (inclusive PSF), médico auditor, advogado, cozeiro, instrutor de banda, enfermeiro, motorista, técnico de enfermagem, auxiliar de serviços gerais e orientador educacional, conforme dados extraídos do SAGRES, referente à folha de pagamento do mês de julho/2012, concluindo pelo cumprimento parcial do referido Acórdão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01209/12, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, Sr. Rubens Germano Costa, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, bem como assinação de novo prazo, objetivando o saneamento da mácula apontada, sob pena de aplicação de nova multa. Ainda opinou pela representação à Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança de multa aplicada por este Sodalício ao gestor, Sr. Rubens Germano Costa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o Sr. Rubens Germano Costa, atual Prefeito de Picuí, embora tenha realizado concurso público para preenchimento de cargos, ainda mantém em seu quadro de pessoal, contratações por excepcional interesse público para cargos efetivos, conforme relatório da Corregedoria, as fls. 2370/2372. No entanto, entendo que o referido gestor tomou as medidas necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 178/2007, pois, consta do Processo TC 01152/06, que os contratos temporários por excepcional interesse público foram realizados através de Processo Seletivo nº 01/2006, julgados regulares com ressalva, conforme Acórdão AC2-TC 1582/2007 e também foi realizado concurso público na forma do Edital de nº 01/2007, também constantes dos autos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE* cumprido o Acórdão AC2 TC 178/2007;
- 2) *DETERMINE* a Auditoria que verifique a situação dos contratos por excepcional interesse público, elencados pela Corregedoria, na prestação de contas do exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03443/06

3) *ENCAMINHE* os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada ao Sr. Rubens Germano Costa, através do Acórdão AC2 TC 1562/2007.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR